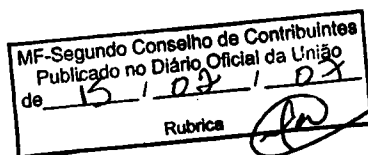




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001697/00-12
Recurso nº : 123.005
Acórdão nº : 201-78.882

Recorrente : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. CONTAGEM.

O prazo quinquenal para pleitear a restituição do PIS pago a maior em face dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF, tem como termo *a quo* a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado que os valores utilizados como crédito pelo contribuinte foram suficientes para compensar os valores exigidos no auto de infração, o crédito lançado está extinto, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a decadência do direito à compensação no prazo de 05 (cinco) anos do pagamento.

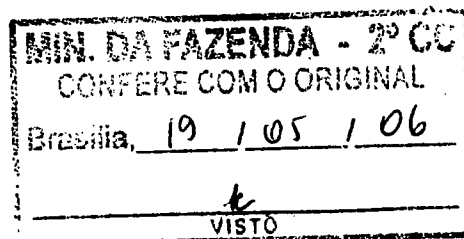
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

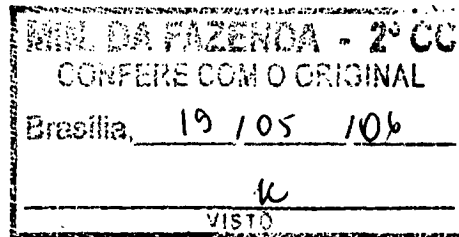
Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001697/00-12
Recurso nº : 123.005
Acórdão nº : 201-78.882

Recorrente : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído em face da dispensa da íncita Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, a quem o processo havia sido originalmente distribuído.

A referida Conselheira optou por converter o julgamento do recurso em diligência, na sessão de 28 de janeiro de 2004, nos termos do relatório e voto que passo a ler em sessão.

No cumprimento da mencionada diligência, a autoridade fiscal, em relatório circunstanciado, conclui que, atendidos os requisitos nela apostos, "*o crédito apurado seria suficiente para a compensação dos débitos de PIS lançados de ofício no presente processo e relativos aos fatos geradores de agosto de 1998 e junho de 2000*".

A contribuinte contrapõe os cálculo alegando que os índices de atualização monetária não contemplaram os expurgos inflacionários, estando, por tal, equivocados.

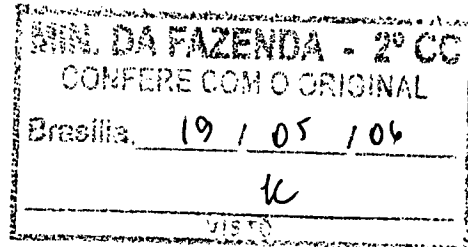
Reitera o provimento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001697/00-12
Recurso nº : 123.005
Acórdão nº : 201-78.882



2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Nos termos do voto da Relatora que me antecedeu, Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, as questões pautadas no presente processo já foram por ela antecipadas.

Ainda que tenha com ela concordado na conversão do julgamento em diligência, meu entendimento é de que a questão poderia ter sido resolvida sem a necessidade da verificação antecipada da liquidez e certeza dos créditos. Esta providência poderia ser adotada em sede da execução do julgado, uma vez ultrapassadas as questões de direito a serem decididas.

No entanto, reconheço que a iniciativa foi altamente proveitosa, visto que esclareceu a situação relativa aos valores discutidos, tornando mais específico o julgamento.

Feitas tais considerações, passo à análise das questões versadas, não sem antes reiterar que estas já foram antecipadas pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão.

Quanto à decadência, a questão é remansosa, calcada em jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reconhecem atempado o exercício do direito se o mesmo ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

Como os fatos geradores reclamados ocorreram entre agosto de 1998 e junho de 2000, não remanescem dúvidas quanto à tempestiva providência.

Em relação aos fatores determinados na diligência proposta pela Conselheira citada, igualmente consagrado nos órgãos julgadores já citados a aplicação do critério da semestralidade e a aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Nestes termos, quanto às questões de direito, nada a acrescentar.

No dizer da autoridade fiscal, os cálculos foram efetuados nos termos da diligência requerida e que estes apontaram para créditos da contribuinte mais do que suficientes para cobrir os créditos tributários reclamados pela Fazenda Nacional.

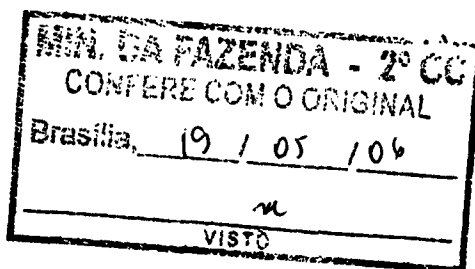
Constatada tal circunstância, é de se reconhecer estar extinto o crédito reclamado no auto de infração sob discussão.

Deixo de apreciar a questão trazida pela contribuinte quanto aos índices de atualização monetária pela aplicação dos expurgos inflacionários, porque a questão está prejudicada, tendo em vista que, pela aplicação dos índices utilizados pela autoridade fiscal (*Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97*), os valores foram suficientes para cobrir a exigência fiscal. Neste pé, os reclamos da contribuinte poderão servir para fundamentar compensações dadas por insuficientes pela Fazenda Nacional em outro eventual procedimento ou para proceder ao pedido de restituição ou compensação independente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001697/00-12
Recurso nº : 123.005
Acórdão nº : 201-78.882



2º CC-MF
Fl. _____

Em frente a todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para declarar extinto o crédito tributário reclamado, anulando-se o auto de infração lavrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER